

Processo: 028.956/2024-9

Natureza: Representação.

Órgão/Entidade: Delegação de Controle (Delcon); Ministério dos Transportes.

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pela sociedade empresária Ponta Negra Soluções Logísticas e Transportes Ltda., com pedido de concessão de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concessão 1/2024, promovida pela Comissão Mista Argentino-Brasileira (Comab), de responsabilidade da Delegação de Controle (Delcon), para concessão dos serviços públicos relacionados à infraestrutura, operação, manutenção, monitoração e gestão de investimentos para conservação da ponte rodoviária binacional sobre o Rio Uruguai, de seus acessos rodoviários e do Centro Unificado de Fronteiras, neste incluídos os serviços de movimentação e armazenagem de mercadoria sob controle aduaneiro.

Em síntese, a representante noticiou as seguintes irregularidades no certame: a) inconsistência dos dados de tráfego apresentados pela Comissão para subsidiar a formulação das propostas pelas licitantes; e b) alteração dos critérios de qualificação técnica, que, inicialmente exigiam experiência em gestão de rodovias, e, em decorrência de impugnação ao edital, passaram a também permitir experiência em gestão de recintos alfandegados.

Após examinar a resposta à diligência promovida no TC 028.873/2024-6, de natureza de acompanhamento, que trata dos mesmos indícios de irregularidades, e reunir-se com representantes do Brasil na Comab, a AudRodoviaAviação reputou que os elementos apresentados não elidiram as irregularidades apontadas pelo representante.

Também considerou configurado o pressuposto do perigo da demora, tendo em vista que o edital prevê abertura das propostas às 14h00 do dia 7/1/2025.

Contudo, propõe indeferir o pedido de concessão de medida cautelar e promover a oitiva da Comab/Delcon, para que se manifeste no prazo de quinze dias a respeito das questões acima. Sua proposição leva em conta, principalmente, a presença de *periculum in mora reverso* e o contexto da licitação.

Passo a decidir.

Preliminarmente, reconheço a sensibilidade atinente à licitação, tendo em vista que está sendo promovida pela Comab, comissão composta por representantes do Brasil e da Argentina, e que a contratação é regida, precipuamente, por acordos diplomáticos celebrados entre os dois países.

Contudo, conforme apontado pela própria unidade técnica, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida acautelatória, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.



No que diz respeito ao primeiro pressuposto, há dúvidas se os requisitos de habilitação definidos no edital seriam suficientes para garantir a contratação de empresa com experiência em ambas as parcelas do objeto da concessão – a gestão da rodovia e do recinto alfandegado –, uma vez que permitiu que os atestados de capacidade técnica fossem relativos apenas a um dos dois serviços, de forma alternativa.

Também se verifica a fumaça do bom direito que justifica a cautelar na falta de reabertura do prazo para apresentação de propostas após retificação do edital de licitação, em contrariedade ao disposto no art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Finalmente, a plausibilidade do direito está na divergência entre os dados projetados na modelagem econômico-financeira e os quantitativos da planilha “Tráfego Histórico 2020-2024”, no percentual de 18%, tomando por base os quantitativos de 2024, que são tomadas como base para o oferecimento das propostas.

Em relação ao perigo da demora, a cautelar faz-se necessária para assegurar que as propostas não sejam abertas e os valores passem a ser de conhecimento dos demais licitantes antes que as respostas para os indícios de irregularidades sejam adequadamente apresentadas pela Comab e avaliadas pelo TCU.

A oitiva de quinze dias proposta pela AudRodoviaAviação inviabilizaria o conhecimento das respostas por este Tribunal a tempo da sessão de abertura, marcada para o dia 7/1/2025, fazendo com que eventual cautelar porventura concedida pelo TCU no futuro, e não neste momento processual, prejudicasse a competitividade do certame, uma vez que os valores propostos pelos licitantes já teriam sido divulgados.

Ainda em relação ao perigo da demora, mas sob a ótica da reversibilidade, a eventualidade de contratação regida por modelagem inadequada, de concessionário sem a qualificação técnica necessária, após certame com propostas baseadas em dados de tráfego inconsistentes e com competitividade comprometida pela não reabertura do prazo após retificação do edital, representa prejuízo muito maior ao interesse público que a mera possibilidade de atrasar o procedimento licitatório e impedir que a assunção do novo operador no dia pretendido, 30/8/2025.

O exercício do poder de cautela é necessário para garantir que o certame não prossiga com os aludidos indícios de irregularidade, os quais são de difícil reversibilidade, sobretudo em razão do prazo da concessão definido no edital, de 25 anos.

Além disso, caso devidamente justificadas ou elididas as falhas que justificam a cautelar, a medida deverá ser prontamente revista, nos termos do art. 276, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

Com essas considerações, decido:

i. conhecer da representação, ante a satisfação dos requisitos de admissibilidade constantes no § 4º do art. 170 da Lei 14.133/2021, c/c o art. 235 e inciso VII do art. 237, ambos do Regimento Interno do TCU;

ii. conceder a medida cautelar para suspender a Concessão 1/2024, promovida pela Comissão Mista Argentino-Brasileira (Comab), até o julgamento de mérito da presente representação.

iii. promover a oitiva da Comab/DELCON/Delegação de Controle, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente as justificativas para os seguintes questionamentos:



a) se os requisitos de qualificação técnica definidos no edital são capazes de garantir que a concessionária tenha experiência tanto na gestão de rodovias como na de recintos alfandegados;

b) a distorção observada entre os dados de tráfego mais recentes apresentados na planilha “Tráfego Histórico 2020-2024” e os dados projetados na modelagem econômico-financeira, e, caso haja inconsistência na modelagem, que medidas serão tomadas para mitigar seus efeitos; e

c) falta de reabertura do prazo para apresentação de propostas após retificação do edital de licitação, em contrariedade ao disposto no art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

iv. promover a diligência da Comab/DELCON/Delegação de Controle, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente os seguintes documentos:

a) estudos técnicos preliminares à licitação que justifiquem os requisitos de habilitação técnica definidos no edital;

b) memória de cálculo utilizada para os valores de tráfego referentes ao ano de 2025; e

c) modelagem econômico-financeira da concessão.

À Seproc, para providências.

Brasília, 6 de janeiro de 2025

(Assinado eletronicamente)

Walton Alencar Rodrigues
Relator